

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

#### GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

### MEDIDA PROVISÓRIA № 790/2017

"Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei n 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências."

#### Emenda Aditiva

Modifique-se o artigo  $1^{\circ}$  da Medida Provisória  $n^{\circ}$  790/2017, para inserir  $\S 2^{\circ}$  ao artigo  $1^{\circ}$  do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  227/1967, conforme a redação a seguir:

"Ar 1º.																	 													 															
		,		-																																									
	٠.	٠	•		٠	•	•	•	•	•	•	 •	•	٠	•	•	 	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	 •	•	•	٠.	 ٠	•
	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•																															
														•												•						•					•			•					

- $\S~2^{\circ}$ . A pesquisa e a lavra de recursos minerais do solo e do subsolo, assim como os do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental, sujeitamse ao disposto neste Código e orientar-se-ão pelos seguintes fundamentos:
- $I\ -\ a$  pesquisa e a lavra são atividades econômicas de interesse nacional e de utilidade pública; e
- II os recursos minerais são finitos e possuem valor econômico, caracterizando-se pela rigidez locacional."

# **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de mineração é reconhecida pela Constituição Federal como sendo do interesse nacional. Afora isso, o Código Florestal



#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## GABINETE DO DEPUTADO BILAC PINTO

e a Resolução CONAMA nº 369/2006 reconhecem a pesquisa e a lavra como atividades de utilidade pública. Portanto, é conveniente compatibilizar o Código de Mineração a esses mandamentos.

Ademais é mister reconhecer as características de rigidez locacional, de recurso finito e de relevante valor econômico das atividades de pesquisa e a lavra.

Sala da Comissão, de agosto de 2017